

**O QUE VALE A PENA? O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NO  
ENCARCERAMENTO DE “AGRESSORES” E SEUS EFEITOS COLATERAIS  
SOBRE A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR<sup>1</sup>**

WHAT DOES THE PUNISHMENT WORTH?<sup>2</sup> MARIA DA PENHA LAW’S IMPACT ON  
OFFENDER’S INCARCERATION AND ITS SIDE EFFECTS ON WOMEN VICTIMS OF  
DOMESTIC AND FAMILIAR VIOLENCE

Carolina Salazar l’Armée Queiroga de Medeiros<sup>3</sup>

Marília Montenegro Pessoa de Mello<sup>4</sup>

**RESUMO**

O presente artigo se propôs a analisar, sob a égide dos estudos da criminologia crítica, as repercussões do incremento punitivo da Lei Maria da Penha. Para tanto, avaliou-se o impacto de mencionada legislação no encarceramento masculino, bem como os efeitos paradoxais desse aprisionamento, promovido em nome de uma suposta proteção, sobre as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Para sustentar as hipóteses defendidas, foram apresentados resultados da pesquisa de campo realizada no Juizado da Mulher da cidade do Recife, bem como dados de pesquisas de âmbito nacional. Assim, constatou-se que, como regra, o discurso penal é inapropriado para o enfrentamento problemas domésticos e familiares, porque ignora as origens do conflito, penaliza as mulheres vítimas e, simbólica e seletivamente, vai atrás de um culpado para impor-lhe uma pena.

**PALAVRAS CHAVE:** violência doméstica e familiar; encarceramento; mulheres vítimas; agressor; Lei Maria da Penha.

**ABSTRACT**

This paper aimed to analyze, under the auspices of critical criminology’s studies, the repercussions of Maria da Penha Law’s punitive increase. Therefore, the impact of this Law on male incarceration was evaluated, as well as the paradoxical effects of this imprisonment, since it was promoted on behalf of a supposed protection, on women victims of domestic and familiar violence. In order to sustain the proposed hypothesis, results of a field research held on Women’s Court in Recife and data from nationwide surveys were presented. Thus, it was verified that, in general, criminal discourse is inappropriate to address domestic and familiar conflicts, since it ignores the conflict’s origin, penalizes women victims and, symbolically and selectively, goes after a guilty party to impose a penalty.

---

<sup>1</sup> O presente trabalho está vinculado às pesquisas desenvolvidas pelo Grupo Asa Branca de Criminologia - [www.asabrancacriminologia.blogspot.com.br](http://www.asabrancacriminologia.blogspot.com.br)

<sup>2</sup> *The title’s text in its original language (Brazilian Portuguese) has an intentional double sense which leads the reader to two inquiries: What does the punishment cost? And which sacrifice is worthwhile?*

<sup>3</sup> Aluna do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, nível Mestrado, com bolsa CAPES/PROSUP, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marília Montenegro Pessoa de Mello.

<sup>4</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professora do programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP – e das Graduações em Direito da UNICAP e UFPE.

**KEYWORDS:** domestic and familiar violence; incarceration; women victims; offender; Maria da Penha Law.

## **1 Notas introdutórias e metodológicas**

A Lei Maria da Penha surgiu no cenário jurídico nacional com a proposta de prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra mulher e, para tanto, apostou no enrijecimento do tratamento penal dado aos “agressores” de mulheres. O presente artigo, então, procurou analisar, sob a égide dos estudos da criminologia crítica, as repercussões do incremento punitivo da Lei Maria da Penha. Para tanto, avaliou-se tanto o impacto de mencionada legislação no encarceramento masculino, bem como os efeitos paradoxais desse aprisionamento sobre as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

Assim, constatou-se que, como regra, o discurso penal é inapropriado para o enfrentamento problemas domésticos e familiares, porque ignora as origens do conflito, penaliza, com suposto discurso de proteção, as mulheres vítimas e, simbólica e seletivamente, vai atrás de um culpado para impor-lhe uma pena.

A fim de comprovar as hipóteses apresentadas, ao longo do artigo, foram utilizados dados estatísticos obtidos através de uma pesquisa de campo desenvolvida<sup>5</sup>, ao longo de 03 (três) anos, no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da cidade do Recife. Na pesquisa, foram analisados todos os processos criminais instaurados entre os anos de 2007 e 2010 naquele Juizado e, para a confiabilidade do resultado do trabalho, apenas foram contemplados os processos com sentenças judiciais definitivas, arquivados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco até dezembro de 2012.

Para a abstração dos resultados, foi aplicada a lógica do método indutivo de abordagem, porque, a partir das constatações particulares dos casos concretos que chegaram ao Juizado da Mulher, chegou-se a um conhecimento mais universal da problemática. Ademais, a título de reforço dos resultados, foram apresentadas informações divulgadas nacionalmente pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça.

Logo, embora a pesquisa de campo tenha sido realizada na cidade do Recife, acredita-se, com base nestas pesquisas realizadas em nível nacional, que se estará caracterizando um fenômeno global, de modo que a natureza da pesquisa foi a básica, sendo

---

<sup>5</sup> A pesquisa foi desenvolvida no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) e está vinculada ao projeto de pesquisa da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marília Montenegro Pessoa de Mello, intitulado “DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL À LEI MARIA DA PENHA: a expansão do direito penal na violência doméstica contra a mulher no Brasil”. Mencionada pesquisa foi realizada com a participação dos seguintes pesquisadores: Carolina Salazar l’Armée Queiroga de Medeiros, Daniele Nunes de Alencar, Débora de Lima Ferreira, Diego Leite Spencer, Marcela de Andrade Nunes, Nathalia Cecília Guedes Dias Pereira, Mariella Pontual, Iana Lira Pires, Mateus Siqueira Pacheco e Victória Katryn de Lima Resende.

dirigida à solução de problemas universais, no caso, uma possível alteração das medidas punitivas, baseando-se na causa do problema, envolvendo as verdades e os interesses gerais das vítimas.

## **2. Pena privativa de liberdade: entre a deslegitimação e a expansão.**

A atuação do sistema de justiça criminal se justifica com base na ideologia de defesa social. Dentro dessa assertiva, importante ressaltar que o mencionado sistema, em seu sentido amplo, não deve ser compreendido apenas pelas agências estatais de controle penal, as leis e a dogmática que explica o poder punitivo, mas também pelas agências de controle informal, as quais, em interação com a sociedade, legitimam o poder penal e formam uma cultura punitiva generalizada (ANDRADE, 2006, p. 469-470).

A ideologia de defesa social no desenvolver da história assumiu características particulares e até mesmo nomenclaturas distintas, associadas a cada escola criminológica que a idealizou, mas possui postulados básicos que permanecem. O conteúdo desses postulados pode ser explicado, principalmente, pelos princípios de legitimidade, do bem e do mal, de culpabilidade, da finalidade ou da prevenção, de igualdade, do interesse social e do delito natural (BARATTA, 2002, p.41-42).

A finalidade declarada da ideologia da defesa social é de evitar a criminalidade e proteger os cidadãos de bem e regrados contra a ação consciente delitativa daqueles considerados maus, desviados e perigosos. É esse, pois, o teor básico da ideologia de defesa social que passou a ser aceito, aprendido e acreditado, diante da abrangência do sistema penal, não só pelo saber oficial no universo das ciências jurídicas, mas também pelo “senso comum” da cultura popular e midiática (PINTO, 2002, p. 182-184).

Com a ação punitiva Estatal justificada, Otero declara que:

Tão logo os poderes públicos definiram um punhado de condutas consideradas reprováveis, condutas que deviam ser proibidas porque, caso ocorressem, lesariam um bem jurídico digno da proteção estatal, instituiu-se um complexo sistema de apuração com a finalidade de determinar se o indivíduo acusado de ter adotado uma dessas condutas efetivamente podia ser considerado culpável. Comprovada a acusação, a consequência necessária seria a imposição de uma pena ao indivíduo que violentara a norma (OTERO, 2007, p. 47-48).

Assim, sob o signo da defesa social e no intuito de proteger os bens jurídicos, foi desenvolvida uma teoria da pena. Nela, à sanção, especificamente a pena privativa de liberdade, visto que é a principal forma de castigo eleita pelo direito moderno, foram atribuídas às funções retributiva, preventiva e ressocializadora. Com base na teoria retributiva

(absoluta), como o próprio nome já diz, a justificativa da imposição de uma pena limita-se a uma retribuição proporcional ao mal causado. Há, portanto, um ideal não muito utilitário de atribuição de um castigo para a realização e promoção da justiça.

A prevenção, na concepção das teorias relativas, é uma função utilitária da pena em prol da sociedade, pois se pretende, com ela, evitar futuras práticas criminosas. Há, dentro da teoria relativa, uma subdivisão, de modo que à pena é atribuída tanto uma função de prevenção geral, como de prevenção especial. Segundo o ideal de prevenção geral, evita-se o crime através da intimidação; da dissuasão, porque os potenciais delinquentes, com medo de serem atingidos por uma sanção penal, não terão motivação para a prática do crime. O sofrimento da pessoa apenada, por conseguinte, servirá como um exemplo para a coletividade.

O discurso da prevenção especial, que se confunde com o da função ressocializadora, em contrapartida, promete a readaptação do criminoso à vida livre. A intenção é operar sobre o autor do delito, para que ele seja reeducado e reinserido na sociedade. Idealiza-se que a pena é terapêutica e que a prisão é o lugar de redenção do sujeito, porque, durante a reclusão, meios serão utilizados para modificar e adaptar o delinquente à liberdade. Diante do exposto, a atuação Estatal passou a se justificar, haja vista as múltiplas funções da pena e, nesse sentido, confirma Cirino dos Santos:

O sistema penal, constituído pelos aparelhos judicial, policial e prisional, e operacionalizado nos limites das matrizes legais, aparece como sistema garantidor de uma ordem social justa, protegendo bens jurídicos gerais, e, assim, promovendo o bem comum. Essa concepção é legitimada pela teoria jurídica do crime (extraída da lei penal vigente), que funciona como metodologia garantidora de uma correta justiça, e pela teoria jurídica da pena, estruturada na dupla finalidade de retribuição (equivalente) e de prevenção (geral e especial) do crime (SANTOS, 1981, p. 26).

A lógica da imposição de sanções do sistema penal, portanto, apresenta-se aparentemente perfeita, pois, além da promessa de acabar com a criminalidade e garantir a segurança, afirma-se que o delinquente será corrigido. Com efeito, o aumento dos novos riscos e da criminalidade no mundo globalizado ocasionou crescentes anseios coletivos e por maior rigor penal, pois se aludia ao sistema penal, diante de suas promessas, como melhor forma de solução das mazelas sociais.

As respostas políticas, através de leis retaliadoras e criminalizantes de quase todas as condutas que incomodavam a sociedade, deram muita força às penas privativas de liberdade, de sorte que o cárcere foi afirmado como pena por excelência. Esse fato, somado ao aumento dos referenciais em abstrato das penas de delitos, à implantação de dificuldades para obtenção da liberdade condicional, e ao aumento na duração média das condenações, fez com que a

quantidade de pessoas encarceradas mundialmente chegasse a níveis extremos (SOZZO, p. 35-39).

Nesse encadeamento, segundo Wacquant, a população carcerária nos Estados Unidos, cujas políticas de combate ao crime foram copiadas em grande parte do globo terrestre, em 15 anos, triplicou e, também, em pouco menos de 15 anos, todos os países participantes da União Europeia em 1997, experimentaram aumento em sua população carcerária, com destaque para Espanha, Portugal e Holanda cujos índices de aumento superaram 135% (WACQUANT, 1999, p. 83-104). No Brasil, a população carcerária, em quinze anos, por pouco, não quadruplicou (DEPEN, 2010).

Paulatinamente, entretanto, pesquisas passaram a revelar que o número de pessoas encarceradas em um país são características muito mais associáveis às decisões de política criminal de um governo que ao reflexo da real quantidade de delitos praticados em determinado momento (LARRAURI; CID, 2009, p. 6-8). Ademais, os resultados ainda revelaram inexistente relação entre as variantes do índice de encarceramento e taxas de criminalidade e, contrariamente ao que se espera como consequência da crescente utilização do cárcere como meio de prevenção do crime, os índices da criminalidade não diminuem, mas aumentam concomitantemente ao aumento dos indicadores da população encarcerada (CID; LARRAURI, 2009, p. 3-13). Nesse sentido, Foucault confirma: “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (FOUCAULT, 1999, p. 292).

Outrossim, o cárcere revela-se como uma instituição degradante que não realiza a promessa de recuperação do delinquente. A prisão, que ainda é uma pena corporal, só gera sofrimento: impõe um modo de vida peculiar, controlado e negativo ao detento, priva-o a da forma cotidiana de viver, do contato com familiares, amigos e pertences, das relações amorosas, do trabalho, de modo que despersonaliza e dessocializa o prisioneiro (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 61-63).

O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente em condições e com limitações que o adulto não conhece (...). Por outro lado, o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda da privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc. (...). O efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa “cultura de cadeia”, distinta da vida do adulto em liberdade. Esta “imersão cultural” não pode ser interpretada como uma tentativa de reeducação ou algo parecido ou

sequer aproxima-se do postulado da “ideologia do tratamento” (ZAFFARONI, 2001, p. 135-136).

Nesse diapasão, revela-se contraditória a utilização da segregação pessoal e consequente afastamento de todas as regras sociais extramuros, com a intenção de integrar o preso, como um passe de mágica, às regras sociais das quais foram afastados. Sem mencionar, ainda, a crise institucional pela qual o cárcere passa em razão das degradantes condições de vida proporcionadas aos prisioneiros. Ademais, as dificuldades de readaptação são potencializadas pelo estigma social que marca um ex-condenado, de modo que, mesmo com a cessação do sequestro institucional, a exclusão social perdura para além do tempo atrás das grades. Como consequência da exclusão constante, altos índices de reincidência são apresentados à sociedade.

A pretensão de que a pena possa cumprir uma função instrumental de efetivo controle (e redução) da criminalidade e de defesa social na qual se baseiam as teorias da pena deve, através de pesquisas empíricas nas quais a reincidência é uma constante, considerar-se como promessas falsificadas ou, na melhor das hipóteses, não verificadas nem verificáveis empiricamente. Em geral, está demonstrado, nesse sentido, que a intervenção penal estigmatizante (como a prisão) ao invés de reduzir a criminalidade ressocializando o condenado, produz efeitos contrários a uma tal ressocialização, isto é, a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas (ANDRADE, 1997, p. 291).

Assim, cai por terra a funcionalidade das atribuições da pena: o sistema penal é incapaz de proteger bens jurídicos, de reduzir da criminalidade e de ressocializar o preso. Ele reproduz, entretanto, a criminalidade ao condicionar o indivíduo à reincidência, de modo que encontra-se mergulhado em uma profunda crise de legitimidade, porque tudo aquilo que se propõe cumprir é desvelado como falso.

O sistema penal, ademais, a despeito de não cumprir suas funções declaradas, cumpre muito bem outras funções dissimuladas, que reproduzem as desigualdades sociais, através de sua atuação seletiva. O ideal de igualdade perante a lei do sistema punitivo é extremamente falacioso. Com a inflação de delitos existentes na atualidade, se o Estado fosse fazer valer o seu poder punitivo à risca, não restaria um cidadão livre. São escolhidos, em verdade, os ínfimos delitos sobre os quais a atuação Estatal punitiva irá incidir, como também as pessoas sobre as quais a imposição de pena irá recair.

A escolha, entretanto, não é voltada, necessariamente, para aqueles que cometem os crimes com maior ocorrência na sociedade, mas é pautada pelos crimes que mais incomodam a sociedade capitalista, dado que a maioria dos encarcerados fazem parte dos setores mais

vulneráveis da população: os marginalizados<sup>6</sup>, como também que a maioria dos crimes punidos efetivamente são aqueles contra o patrimônio<sup>7</sup>. A escolha, portanto, é pautada pela ideologia neoliberal de exclusão daqueles alheios à sociedade de consumo. Logo, o folclore da ressocialização é substituído pela neutralização e exclusão. Nesse sentido, aponta-se:

A prisão funciona na contemporaneidade como uma espécie de exílio, cujo uso não é informado por um ideal de reabilitação, mas sim por um ideal *eliminativo*. Ou seja, a prisão desempenha uma função essencial no funcionamento das sociedades neoliberais, pois é um instrumento civilizado e constitucional de segregação das populações problemáticas. A prisão pune e protege, condena e controla. Portanto, o encarceramento serve simultaneamente como uma satisfação expressiva (simbólica) de sentimentos retributivos e como mecanismo de administração de riscos, por meio da confinamento do perigo representado pelos setores populacionais excluídos do mercado de trabalho e da previdência social (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 289-290).

Através da visão global do sistema penal apresentada, salta aos olhos o fato de que a operacionalidade do sistema penal baseia-se na irracionalidade e que ele representa uma aberração no mundo real. O sistema penal revela-se como um sistema de aparências porque não consegue fazer com que as promessas que o legitimam sejam cumpridas. Ele não promove, assim, a segurança nem diminui a criminalidade e, no lugar de ressocializar, fabrica criminosos; marcada está, portanto, a completa deslegitimidade do sistema punitivo (ANDRADE, 2006, p. 470-471).

O sistema penal, portanto, está falido e deslegitimado e possui uma lógica particular, cuja funcionalidade é intangível aos problemas que pretende resolver. A pena deixou, nesse contexto, de ter funções concretas; restou-lhe, apenas, a função simbólica de manutenção do sistema penal e crença populacional na legislação vigente e na funcionalidade do próprio sistema; é o que se denomina de “função agnóstica da pena” (Zaffaroni, 2004, p. 31-34). Dessa feita, dada a incapacidade das sanções de promoção dos ideais de defesa social, resta ao direito penal, por meio dos sistemas de garantias, a única função de contenção do *jus puniendi* Estatal, impedindo a transição do atual Estado democrático, para um Estado policial máximo e opressor.

Na atualidade, no entanto, a sociedade, escravizada pelo medo e pela insegurança, prefere optar por uma atuação simbólica a qual acaba por expandir o paradoxal sistema

---

<sup>6</sup> Da população carcerária de 496.251 presos, apenas 1.829 possuem ensino superior completo. O grau de instrução mais frequente, dentre os encarcerados, é o ensino fundamental incompleto, com o total de 201.938. Há, ainda, a soma de 81.102 detentos analfabetos ou apenas alfabetizados. Dos 496.251 presos, apenas 156.535 são brancos; dentre os restantes, há poucos índios e amarelos; a imensa maioria é parda ou negra (DEPEN, 2010).

<sup>7</sup> Da quantidade total de 428.713 crimes tentados e consumados apurados, os crimes contra o patrimônio representam 216.180, enquanto que os crimes contra a pessoa representam 50.791 (DEPEN, 2010).

punitivo no intuito de acalmar seus anseios. Nesse compasso, porém, as esferas que apresentariam soluções mais plausíveis aos conflitos são ocultadas e os problemas sociais findam por não serem solucionados, além de, contraditoriamente, os próprios bens que se pretende proteger são postos em risco, de sorte que tais problemas são duplicados. Nesse contexto, pois, se pretende compreender a realidade da atuação deste sistema de justiça criminal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, especificamente quando chega a impor uma pena ao agressor.

### **3 A Lei “Maria da Penha” e a revitalização da prisão**

A violência doméstica e familiar contra a mulher é entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher. A violência em destaque pode, portanto, ser física, psicológica, sexual, patrimonial e (ou) moral. A observação desse tipo de violência através da categoria gênero implica o enfrentamento da problemática com a consideração do histórico tratamento dado à mulher no ambiente familiar, marcado pelo exercício de poder pelos homens sobre as mulheres, justificado pela construção social de oposição e desigualdade entre os sexos e os papéis sociais a eles atribuídos (TELES; MELO, 2003, p. 16-17).

Entende-se, ainda, que o Direito não ficou alheio à reprodução dessas desigualdades, de modo que, durante muito tempo, a violência exercida sobre a mulher no seio familiar, foi legitimada inclusive pelo Estado. Na esfera cível, o Direito limitou a capacidade da mulher e transferiu para o homem o “poder familiar”; na esfera penal, por sua vez, o Estado, ao se abster de interferir no âmbito privado, quando transferiu para a instituição família (na figura do homem, claro) a responsabilidade pelo controle social das mulheres, elevou praticamente à legalidade ações violentas contra as mulheres no intocável âmbito privado (MELLO, 2010, p. 138-140).

Por conseguinte, a partir do final do século XX, como consequência do reconhecimento do histórico domínio e autoridade dos homens sobre as mulheres, os movimentos coletivos feministas iniciaram uma luta pela transformação do cenário de opressão feminina (FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, 2009, p. 145). Nesse contexto, no Brasil, as últimas décadas, mais precisamente a partir da segunda metade da década de 70, foram marcadas por mobilizações em desfavor da violência privada contra a mulher e ampliação dos pleitos por transformações jurídicas a esse respeito.



No âmbito das políticas públicas, afirma-se que as grandes conquistas das agendas feministas muito se relacionaram com a tentativa de erradicação da violência contra a mulher através da articulação e garantia de acesso a serviços públicos que auxiliassem a mulher em situação de violência (MORAES; SORJ, 2009, p. 11-13). No que tange ao tratamento legal da violência contra a mulher, Carmen de Campos e Salo de Carvalho (2011, p. 143) afirmam que, dentre as grandes vitórias dos movimentos feministas no Brasil, podem ser mencionadas, a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres; a revogação de tipos penais discriminatórios, como ao atentado violento ao pudor, o rapto, a sedução e o adultério, bem como a revogação das causas de extinção da punibilidade pelo casamento da vítimas com próprio violador ou com terceiros; o afastamento da “mulher honesta” para a configuração de alguns crimes sexuais; e o rechaço jurisprudencial e doutrinário das teses de legítima defesa da honra e do afastamento da configuração do estupro entre marido e mulher.

Enfatizaram, ainda, os citados autores que, em que pese inúmeros avanços legais alcançados, o auge da concretização das demandas femininas foi no ano de 2006 com a criação e entrada em vigor da Lei n.º 11.340 – Lei Maria da Penha, a qual introduziu mudanças significativas na legislação brasileira com relação à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha surgiu no cenário jurídico nacional como resposta às fortes demandas populacionais, corroboradas principalmente pelo apelo midiático e pela pressão de alguns grupos feministas, por uma resposta mais incisiva contra a violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico (MEDEIROS; MELLO, 2014a, p. 19-22). O panorama que precedeu a entrada em vigor da Legislação esteve composto pela veiculação nos grandes meios de comunicação de vários casos graves de violência contra a mulher em que se afirmou um descaso Estatal com esse tipo de violência – tal como foi o caso Pimenta Neves e o da própria Maria da Penha, cujo nome batizou a Lei em comento – bem como a apreensão da leniência do Estado com os agressores de mulheres no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECrims)<sup>8</sup>.

Nesse ínterim, a Lei Maria da Penha, no contexto de legislações criadas como resposta a pressões populares, trouxe muitas alterações recrudescedoras para o mundo

---

<sup>8</sup> Foi dentro dos JECrims, responsáveis pelo processamento e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, que a violência doméstica e familiar foi particularmente evidenciada, já que, em certo tempo, cerca de 70% da demanda desses Juizados correspondia à violência doméstica e familiar contra a mulher (ROMEIRO, 2009). À época, afirmou-se a banalização da violência de gênero nestes Juizados, porque no procedimento utilizado desconsiderava-se a relação hierarquizada e de poder sobre as mulheres no âmbito doméstico, bem como as soluções apresentadas, através da indiscriminada utilização das medidas despenalizadoras, findavam por reduzir esses conflitos a aspectos pecuniários (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 414).

jurídico-penal da violência doméstica, de modo que foi bastante aclamada pelos militantes em prol dos direitos das mulheres e tida como um marco para autonomia e segurança feminina.

A legislação, assim, conceituou e identificou as formas de violência doméstica contra a mulher de um modo tão abrangente que praticamente não deixou, no ordenamento jurídico brasileiro, infrações penais livres da possibilidade de serem praticadas contra a mulher no contexto doméstico e familiar. Outrossim, para que todas essas infrações passassem a ser vistas como mais graves, sua redação trouxe o artifício legal da inserção de uma agravante penal genérica no Código Penal.

Ademais, a Lei Maria da Penha aumentou o referencial quantitativo em abstrato da pena do crime de violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal) – que perdeu o caráter de baixa lesividade descrito na Lei 9.099/1995 – bem como diminuiu o rol de penas restritivas de direito, aplicáveis em substituição às penas privativas de liberdade, já que vedou a possibilidade de aplicação da prestação pecuniária ou do pagamento isolado de multa. Possibilitou, ainda, a utilização da prisão preventiva quando o crime envolvesse violência doméstica e familiar contra mulher, ampliando, pois, o rol de possibilidades das prisões processuais no Código de Processo Penal.

No mais, o artigo 41 da Lei n.º 11.340/2006 afastou expressamente a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados no contexto da violência doméstica contra a mulher. Independente do crime e pena, então, configurada a violência descrita na Lei, a possibilidade de utilização das medidas despenalizadoras será afastada, o termo circunstanciado de ocorrência não poderá ser lavrado, o inquérito policial deverá ser instaurado, a prisão em flagrante é possibilitada, o procedimento utilizado deverá ser o disposto no Código de Processo Penal e a natureza da ação penal do crime de violência doméstica será pública incondicionada<sup>9</sup> (CUNHA; PINTO, 2008, p. 190-197).

Note-se, no entanto, que várias pesquisas de âmbito nacional apontam para o fato de a maioria dos crimes praticados contra as mulheres no contexto doméstico serem aqueles que se encaixam na definição legal de baixa lesividade. Carmen Campos e Salo de Carvalho (2011, p. 163-165), com base no Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça (2010) e em registros do Ministério Público do Rio Grande do Sul, afirmam que os crimes mais praticados contra mulher no contexto da violência doméstica e familiar no Brasil são as lesões corporais leves e a ameaça.

---

<sup>9</sup> A respeito da temática, importante conferir os embates travados na academia e nos Tribunais acerca da ação penal da violência doméstica (lesão corporal leve) que culminaram em recente decisão do STF que determinou a utilização da ação penal pública incondicionada (MEDEIROS; MELLO, 2014b).

Tais resultados foram confirmados na pesquisa de campo realizada no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade do Recife, a qual apontou que os crimes com maior incidência naquele Juizado são: ameaça (52,3%); crimes contra a honra (25,7%) – dentre os quais se sobressai a injúria; e lesão corporal leve (14,7%). Importante dar destaque nessa estatística às contravenções penais (2,1%) – “revitalizadas” pela Lei Maria da Penha – que aparecem logo após as lesões corporais leves como uma das infrações penais de maior incidência no Juizado. Enfim, dentre os crimes restantes (5,2%) – os quais, quando computados individualmente, não têm representação expressiva no resultado geral – podem ainda ser encontrados crimes como o de dano, violação de domicílio, exercício arbitrário das próprias razões, maus tratos e desobediência.

Constata-se, pois, que, a exemplo de inúmeras leis norte-americanas retaliadoras, inseridas no paradigma da Lei e da Ordem, reflexo de uma política criminal excludente e mal elaborada e de uma criminologia que abandona o estudo das causas sociais do crime, na violência doméstica contra a mulher passaram a reinar os ideais da “tolerância zero” e da “teoria das janelas quebradas”. Por conseguinte, convencionou-se responder com pulso firme contra as menores infrações, incoerentemente consideradas o “marco zero” da iniciação criminosa (BELLI, 2004, p. 64-69). Nesse contexto, trabalha-se constantemente no plano hipotético e responde-se com rigor a uma ameaça sob a pena de os maus prometidos virem a ser cumpridos, bem como se justifica a utilização de toda energia penal contra o causador de pequenas lesões, por imaginar se tratar de um potencial homicida.

Nesse contexto, entende-se que o maior enrijecimento da Lei 11.340/06 está presente na redação do artigo 41. Como a grande maioria dos crimes praticados contra a mulher no contexto doméstico e familiar é, notadamente, de menor potencial ofensivo, o afastamento da Lei 9.099 implicou a impossibilidade de utilização da transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil em incontáveis casos onde, prioritariamente, seriam possíveis. Ademais, o flagrante voltou a ser autorizado, de modo que o absurdo de se encontrar uma pessoa presa pelo crime de ameaça ou lesões corporais leves passou a ser bastante tangível; sem falar na possibilidade (também autorizada pela Lei) de conversão dessa prisão em preventiva.

Por conseguinte, em que pese as conclusões criminológicas sobre os efeitos deletérios do cárcere sobre o indivíduo e sua contraproducência especialmente no que tange aos seus objetivos correcionalistas e preventivistas, a prisão foi reinventada (GARLAND, 2008, 59-60). Na pesquisa de campo realizada na cidade do Recife, constatou-se que em 33,2% dos casos analisados o réu esteve preso durante o processo e, ao término da Ação, com

a prolação da sentença, em apenas 10,1% dos processos o réu foi condenado. Adiciona-se, ainda, a informação de que nenhuma das condenações levou à privação da liberdade dos acusados, que tiveram suas penas suspensas ou substituídas por penas restritivas de direitos. A tendência, pois, é atuar em nome de uma suposta prevenção mediante uma contenção provisória, que consiste efetivamente uma pena antecipada, ocasionando uma inversão do sistema penal onde tudo é motivo para a privação de liberdade (ZAFFARONI, 2007, p. 40-41).

Ademais, dignos de menção os últimos dados divulgados pelo Ministério da Justiça, por meio do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, os quais apontam para o fato de cerca de 2% da população carcerária do Estado de Pernambuco ser composta por pessoas condenadas pela prática de crimes que configurem a violência doméstica e familiar contra a mulher (DEPEN, 2012). Tal impacto carcerário, para alguns, pode ser considerado irrisório, mas, antes de chegar a inferências tão simplórias, é necessário considerar, na análise desses dados, duas circunstâncias de substancial relevância.

Primeiramente, como afirmado, conveniente sopesar que se tratam, precipuamente, de crimes de menor potencial ofensivo. Em segundo lugar, quando se faz uma análise relacional da violência doméstica com outros crimes, constata-se que a violência doméstica, em números de encarceramento, só perde para os crimes tidos como alvo do sistema penal, como roubos e furtos<sup>10</sup>, homicídios, crimes do Estatuto do Desarmamento e da Legislação de Entorpecentes e, por pouco, do estupro (somados, estes crimes representam aproximadamente 80% das incidências no sistema penitenciário pernambucano). Em representatividade, a violência doméstica ganha do latrocínio, das extorsões, das apropriações indébitas, do estelionato, das receptações, da quadrilha e de todos os crimes praticados contra a administração pública computados conjuntamente (DEPEN, 2012). Nesse sentido, tais informações se tornam alarmantes.

Logo, a proibição de utilização dos institutos despenalizadores, em sentido amplo, deixou de contemplar a crise do atual sistema punitivo, tal que desprogramou a possibilidade de utilização de alternativas capazes de evitar penas encarceradoras desumanas. Não obstante as críticas que possam ser tecidas aos institutos despenalizadores, o fato é que eles surgiram com a finalidade de descentralizar e minimizar a pena de prisão. Portanto, muito embora se entenda que os institutos diversificacionistas tenham aumentado o âmbito do controle social

---

<sup>10</sup> Neste artigo, a menção aos crimes no plural denota o cômputo da infração tanto na sua modalidade simples, quanto na qualificada.

penal, é inegável que qualquer aprisionamento é menos vantajoso que sua aplicação (CARVALHO, 2011, p. 47-49).

Destarte, percebe-se que a legislação enrijeceu bastante o texto legal e, em todos os sentidos, agravou a situação para o agressor. Ademais, com a vedação da aplicação da Lei n.º 9.099/1995, pareceu criar a regra do cárcere necessário, proporcionando, assim, a expansão do Direito Penal no âmbito das relações familiares; valeu-se, pois, de estratégias repressivas voltadas para um modelo de justiça, que já se sabe falido e ineficiente por não alcançar os ideais de ressocialização e prevenção, por reproduzir as desigualdades sociais e, mais ainda, por não solucionar os problemas que se propõe erradicar.

Não obstante as mazelas decorrentes do encarceramento, apresentadas no segundo tópico, quando se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, a imposição do encarceramento ao agressor têm efeitos bem mais cruéis, já que, contraditoriamente, a própria vítima será atingida pela pena; é o que se verá adiante.

#### **4 Quando o outro é o próximo: o que faz a o Sistema Punitivo?**

Na construção do Direito Penal moderno, a fim de se evitar arbítrios e excessos Estatais, foi criada uma série de princípios limitadores do poder do Estado, legitimado a impor uma pena aos indivíduos que praticassem uma conduta legalmente proibida. Para efeitos da discussão que se pretende desenvolver neste trabalho, convém dar destaque ao princípio da culpabilidade, demarcador dos limites da responsabilização penal, que não pode ultrapassar pessoa do condenado (BATISTA, 2011, p. 100-101).

Da culpabilidade, adveio o axioma da intranscendência ou personalidade da pena, a qual, por possuir caráter estritamente pessoal, vedou a aflição de pessoas estranhas à prática do delito, ainda que ligadas ao apenado por relações de parentesco. A possibilidade de extensão aos familiares da infâmia de um condenado por um crime contra o soberano, outrora permitida, foi então afastada (LUISI, 1991, p. 36-37). No entanto, conquanto a existência de tais princípios, o alcance dos familiares pela pena – direta ou indiretamente – é inexorável; os efeitos da pena transcendem à pessoa do condenado e afetam substancialmente a família (ZAFFARONI et al., 2011, p. 232-233).

De forma direta, a criminalização em si já resulta em pelo menos duas privações relevantes para a família do agente criminalizado. A primeira delas é a privação da presença afetiva. O cárcere não aparta apenas o indivíduo dos seus – esse afastamento é uma via de duas mãos em termos de sofrimento, já que também a família fica privada do convívio do encarcerado. A segunda é a privação da segurança econômica (...) vez que é ele, encarcerado, na maioria das vezes, arrimo

de família. Ademais, (...) resulta que a exclusão que obsta a obtenção de trabalho e renda; que promove a rejeição em grupos sociais de convivência (igreja, escola, clubes); que facilita a formação de subculturas resultantes da criminalização *também atinge os familiares do encarcerado*, durante e depois do cumprimento da pena (HERMANN, 2002, p. 56-57).

Ocorre, no entanto, que, na violência doméstica e familiar contra a mulher, essa família é a própria vítima. Logo, a Lei Maria da Penha, que apostou no enrijecimento penal e, conseqüentemente, na necessária imposição da pena ao agressor a fim de prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, desconsiderou um dos aspectos cruciais da problemática, a saber: a existência entre vítima e agressor de uma relação familiar de afeto, de modo que, paradoxalmente, impôs, sob o signo da proteção, sanções à mulher, agora reiteradamente vitimada pelo próprio Estado.

Os efeitos da pena sobre a mulher são vários. Inicialmente, destaca-se o estigma que macula a aura de um condenado e se estende, “de cortesia”, a sua família, que, por relacionar-se intensamente com o estigmatizado, chega a sofrer praticamente as mesmas privações na vida em sociedade que aqueles possuidores da categoria negativa criminoso (GOFFMAN, 1988, p. 39-41). O estigma, que nos primórdios era constatado através da existência de marcas corporais que identificavam negativamente o indivíduo na vida social, hoje, não tão evidenciado corporalmente, assume principalmente a forma de desventuras que findam por configurar a identidade de um indivíduo em sociedade (GOFFMAN, 1988, p. 11-12).

Nesse contexto, constitui o estigma uma categoria distintiva, a qual tanto funciona como uma caracterização negativa e depreciativa do indivíduo, como também, numa perspectiva relacional, como um meio de confirmação da normalidade dos outros, não detentores de atributos negativos. Estas pessoas, rotuladas como normais, ainda que imperceptivelmente, são responsáveis por julgamentos, com base em preconceções de uma identidade virtualmente concebida, que diminuem as pessoas que não correspondem a expectativas normativas virtuosas. Concedem-lhes, pois, o “status” de inferiores e de indesejadas, de modo a excluí-las das relações sociais quotidianas e reduzir, assim, as suas chances na vida (GOFFMAN, 1988, p. 13-16).

Segundo Goffman (1988, p. 39), a tendência é que, quanto mais próxima for a relação com um estigmatizado, tão mais forte será a possibilidade de se enfrentar os mesmos problemas que o atinge, os quais se espalham aos seus entes queridos “em ondas de intensidade decrescente”. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, essa

proximidade é inegável; em sua maioria, inclusive, tratam-se de parceiros íntimos de longas datas<sup>11</sup> – sejam eles cônjuges, companheiros ou namorados (SOARES, 2012, p. 194-195).

Por conseguinte, a mulher que já carrega o estigma da pobreza e da raça<sup>12</sup>, típico dos familiares de selecionados e selecionáveis pelo sistema de justiça criminal, suporta ainda o forte estigma de ser “companheira”, “mãe” ou “filha” de um condenado; mácula que a acompanha em qualquer âmbito social, restringindo seus espaços, dificultando suas relações sociais e a obtenção de trabalho.

Importante dar destaque, também, a pesquisas que apontam para o fato de os filhos serem um dos principais atingidos pela desonra de ter um pai presidiário. A ideia expressa no dito popular que afirma que *filho de peixe, peixinho é*, reforçada pelo ódio e medo que permeiam o sentimento da sociedade pelo criminoso, faz com que sobre os “herdeiros do crime” recaia a expectativa de que eles se tornarão criminosos iguais aos pais (SCHILLING; MIYASHIRO, 2008, p. 248-250). As mães<sup>13</sup>, então, que acompanham com dor o sofrimento dos filhos, por se considerarem as principais responsáveis pelo encarceramento de seu “agressor” e, conseqüentemente, pelo mal causado aos seus descendentes, imergem em um sentimento de profunda culpa.

Ainda no que tange ao sentimento de culpa, quando tomam conhecimento acerca da conjuntura do cumprimento da pena, marcado por motins, torturas e exercícios arbitrários de poder, além das precárias condições carcerárias que comprometem a saúde e uma vivência minimamente digna pelo preso, as mulheres costumam não suportar a desgraça causada ao ente querido.

Nesse ínterim, a crença de que, com a punição do agressor, a vítima poderá descansar e encontrar sua paz, é tão falaciosa quanto os ideais de ressocialização e prevenção que

---

<sup>11</sup> Na pesquisa de campo realizada, constatou-se que a maioria (79%) dos casos de violência doméstica que chegaram ao JVDPM do Recife, homem e mulher eram ou já tinham sido parceiros íntimos. Também houve a incidência de casos de violência entre filho e mãe (6,2%); entre irmãos (5,3%); e entre pai e filha (1,2%). Ademais, os relacionamentos com duração de 7 a 15 anos foram os mais frequentes (27,2%), seguidos por aqueles com duração de mais de 15 anos (22,%). Apareceram, ainda, os relacionamentos com duração de 3 a 7 anos (20,9%); de 1 a 3 anos (16,4%); e aqueles com duração inferior a um ano (7,8%); em 5,6% dos casos, o tempo do relacionamento não foi informado.

<sup>12</sup> Tanto as mulheres que procuram o judiciário recifense, quanto os homens que figuraram no polo passivo da relação processual, em sua grande maioria, pertencem a classes sociais pouco abastadas, com um baixo nível de escolaridade (35,2% das mulheres e 38% dos homens sequer possuem o primeiro grau completo), moram em bairros da periferia e possuem empregos sem grandes perspectivas de ascensão profissional ou econômica; dentre as mulheres, há, ainda, um total de 30% que não possui emprego, dedicando-se apenas às atividades domésticas; dentre os homens, as profissões mais encontradas foram as de vendedor, motorista, mecânico, pedreiro, jardineiro e biscate, muito embora nenhuma tenha superado o número dos desempregados (6,2%). Os dados que apontam para esse mesmo perfil socioeconômico de vítimas e agressores foram também trazidos por Wânia Izumino (1998, p. 108-118) em pesquisa realizada no Estado de São Paulo.

<sup>13</sup> Ressalte-se que 57,8% das mulheres que procuraram o JVDPM da cidade do Recife possuíam filhos com seus supostos algozes.

acompanham o modelo da justiça encarceradora. Quando o processo termina com a imposição de uma medida constritiva, a mulher, que ainda partilha sentimentos afetivos pelo agressor, ao ver o sofrimento do condenado no cumprimento da pena, sente-se uma violadora e não mais uma vítima, já que vislumbra o mal causado ao agressor muito mais gravoso que aquele que ele lhe causou (ALENCAR; MELLO, 2011, p. 13).

Desvela-se, assim, um dos aspectos mais cruciais concernentes aos conflitos de gênero de ordem familiar: o comprometimento emocional e afetivo. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a briga ou agressão é concomitante à existência de uma relação familiar, onde os integrantes partilham laços de amor, intimidade e carinho (CELMER et al., 2011, p. 97-100).

Em decorrência dessas relações íntimas e de afeto existentes, diversas pesquisas apontam que as mulheres violadas, ao tornarem público o conflito doméstico e familiar, normalmente não querem retribuir o mal causado pelo agressor, criminalizando-o e punindo-o. Elas desejam apenas romper o ciclo de violência e restabelecer o pacto familiar e a paz no lar. Até mesmo as raras mulheres que querem a separação, no caso de violência conjugal, não almejam a persecução penal do agressor; elas preferem que a coesão familiar seja mantida, especialmente quando há filhos envolvidos<sup>14</sup>. Logo, as vítimas se utilizam da ameaça de uma condenação no intuito de fazer cessar a violência (GREGORI, 1993, IZUMINO, 1998).

Outrossim, em razão desse comprometimento emocional e dependência afetiva, as mulheres, que não abandonam os seus familiares ou dissolvem os vínculos familiares, são incompreendidas por comparecem aos dias de visita na prisão; são, assim, taxadas negativamente pelas pessoas e tidas como irracionais e indecisas (LARRAUIRI, 2008, p. 95-101). Por sua vez, essas mulheres, que normalmente não negligenciam seus familiares durante a reclusão, sejam eles filhos, pais ou companheiros amorosos, comparecem aos dias de visita nos presídios, muitas vezes distantes, e, graças aos procedimentos de segurança carcerários, submetem-se a revistas íntimas degradantes.

Os dias de visita constituem uma saga e tanto, a começar pela longa jornada até a o presídio, normalmente bastante afastado dos grandes centros urbanos, quiçá das cidades interioranas onde algumas mulheres moram; umas, inclusive, chegam até a dormir no local

---

<sup>14</sup> As vontades femininas foram inicialmente evidenciadas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, criadas anteriormente às Leis 9.099/1995 e 11.340/2006, consideradas, à época, a principal política de combate e prevenção à violência doméstica no Brasil. Nelas, na prática, desviava-se da função de criminalização do agressor e o aparato da autoridade policial era utilizado pelas mulheres para a coação informal do varão e solução das desavenças domésticas. As vítimas, pois, registravam a ocorrência na delegacia, mas, retiravam-na após a “mediação policial”, para evitar que a Lei, impessoal, interviesse na relação privada (MORAES; SORJ, 2009, p. 15).



em barracas ou pequenas hospedarias a fim de garantir um lugar razoável na longa fila que se forma nas adjacências do presídio, já que um bom lugar na fila garante uma visita mais prolongada. São também longas as horas de espera, sob o sol quente, até que se autorize a entrada na instituição. No mais, as mulheres muitas vezes, em razão de alguns rituais de segurança, têm que abrir mão de alguns pertences, como também de objetos e comidas levadas para desfrute dos presos (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 38-39).

É também em nome de uma segurança (a qual – resalte-se – em nada funciona) que as mulheres se submetem às revistas íntimas: práticas vexatórias em que são constrangidas a despir-se e agachar-se vezes a fio sobre um espelho e, deitadas, ter suas partes íntimas vasculhadas à procura de drogas, celulares ou armas. As crianças também não escapam desse procedimento aviltante. Em sua maioria, tratam-se de mães e companheiras, juntamente com os filhos, que buscando a manutenção de seus vínculos familiares, introjetam a rotina institucional em suas vidas. Afirmam, no entanto, um sentimento de violação e de prisão juntamente aos seus familiares. Declaram, ainda, o sentimento de solidão e perda de parte de sua vida ao vislumbrarem o seu familiar preso (JARDIM; AGUINSKY, 2012, p. 180-182).

Assim, como se não bastassem os efeitos negativos já narrados, com a intervenção penal, a mulher fica totalmente desamparada: para ela não há mais a afetividade daquele ente querido, privado do convívio diário no seio familiar. Ademais, quando parceiros íntimos, há ainda a privação das relações sexuais. Como depende de liberalidades da administração do presídio, em que pese sua previsão legal, a visita íntima e, conseqüentemente, o exercício regular da sexualidade dos parceiros, praticamente não é possibilitado (ROLIM, 2002, p. 329-330).

Ressalte-se, enfim, outro tipo de desamparo que assola a mulher: o de cunho econômico. A mulher, com a segregação de seu familiar, passa a não mais possuir apoio financeiro para o sustento do lar e dos filhos (seja porque ela já não trabalhava, seja porque a renda familiar não será mais complementada) (LARRAURI, 2008, p. 100-103). O desfalque financeiro é ainda mais agravado quando a própria mulher se vê responsável pela promoção da defesa legal de seu familiar e pelo envio de mesadas à prisão; sem mencionar, ainda, os custos adicionais gerados pelas viagens nos dias de visita.

Por tudo exposto, percebe-se que a condição de vítima da mulher perpetua-se com a condenação de seu agressor; o vitimizador, no entanto, agora é o sistema penal. Paradoxalmente, portanto, o próprio instrumento reservado à proteção feminina irá, de todas as formas, penalizá-la. Nesse diapasão, necessário atentar para algumas pesquisas que apontam para a realidade de ocultação dos dados relativos à violência doméstica e familiar

contra a mulher, que, ciente da rigorosidade da Lei e da possibilidade de privação da liberdade de seus familiares, não procura o auxílio Estatal (LEMGRUBER, 2002, p. 381).

Ademais, para além dos inúmeros efeitos negativos sobre a vítima da imposição de pena ao “agressor”, as vítimas apresentam dificuldades na denúncia do companheiro, por quem ainda possui sentimentos, pai de seus filhos e muitas vezes financiador do lar. Normalmente, então, não estão voltadas para a persecução penal de seu agressor, mas simplesmente para a cessação dos ciclos de violência e restabelecimento da paz no lar. As mulheres, em geral, não vislumbram a necessidade de um processo penal e, até mesmo em casos mais graves, preferem a resolução do conflito fora do mundo jurídico-penal e punitivo.

Em pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, inclusive, foi possível a constatação de que as mulheres, em detrimento das soluções penais, preferem a utilização das medidas protetivas (medidas de caráter cível criadas pela Lei Maria da Penha), que, nesse contexto, perderam a sua natureza cautelar e passaram a ser medidas efetivamente satisfativas do conflito (CELMER et al., 2011, p. 101).

As vítimas querem, nesse contexto, proteção e a disponibilidade de formas diversas e concretas para a solução dos conflitos domésticos e não, necessariamente, a punição de seus agressores. No entanto, a expropriação do conflito pelo Estado, além reduzir as complexidades dos conflitos por não contemplar suas peculiaridades e múltiplas facetas, redonda na apresentação de uma única reação à situação conflituosa: a resposta punitiva através da imposição de uma pena privativa de liberdade.

Ora, se o sistema penal não consegue solucionar os problemas que se propõe erradicar e as mulheres, vítimas da violência doméstica e familiar, em grande parte, não desejam a persecução penal de seus agressores, resta, unicamente, a irracionalidade da utilização de medidas punitivas para a solução dos conflitos domésticos. Torna-se, pois, imperioso que se ampliem as discussões a respeito das melhores formas de enfrentamento desses conflitos domésticos, especialmente as que consigam romper com as barreiras do sistema penal.

## **5 Conclusão**

Face ao evidente problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual sempre maculou a sociedade brasileira de estruturas patriarcais, recorreu-se ao sistema penal para tentar erradicar esse tipo de violência. A Lei “Maria da Penha” surgiu, assim, num contexto de estratégias criminalizantes e repressivas e, então, foi ovacionada pela população, deslumbrada com as promessas do sistema punitivo.

Ao longo deste trabalho, entretanto, foi demonstrada a ineficácia do sistema de justiça criminal para solucionar conflitos e reduzir a criminalidade. A lógica do sistema punitivo não está voltada para a proteção dos cidadãos e bens jurídicos, mas simplesmente para neutralizar os miseráveis que não conseguem atuar positivamente na dinâmica do capital. Tudo aquilo que o sistema promete fazer, ele não cumpre; na verdade, promove exatamente o oposto, visto que, embora ações incisivas contra o crime proliferem, os índices da criminalidade não param de aumentar.

Com a Lei Maria da Penha, entretanto, esse paradoxal sistema punitivo foi relegitimado e a prisão foi reinventada. Os dados apresentados apontam para uma situação digna de alarde, já que demonstram um incremento preocupante das prisões, especialmente as processuais – utilizadas como penas antecipadas, em razão de crimes que se encaixam na conceituação legal de baixa lesividade. Logo, em razão da Lei 11.340/2006, atualmente, o absurdo de se encontrar uma pessoa presa pelo crime de ameaça é bastante tangível.

Outrossim, a intervenção do sistema penal nos conflitos domésticos acaba por gerar consequências negativas sobre as mulheres e suas famílias, as quais resultam na (re)vitimização feminina. A rigorosa redação da Lei n.º 11.340/2006, não atentou para as particularidades da violência doméstica e familiar, principalmente por haver desconsiderado a relação de afeto e intimidade entre vítima e agressor. Em razão da existência desses sentimentos, pois, foi demonstrado que a imposição da pena ao agressor, implica também a imposição de uma sanção à vítima.

Ademais, por haver apresentado a pena privativa de liberdade como única reação possível à situação conflituosa, deixou de contemplar as expectativas das mulheres vítimas, que normalmente não almejam a persecução penal de seus agressores, mas o rompimento do ciclo de violência e restabelecimento da paz no lar.

A Lei Maria da Penha, como lei penal, reproduz todas as funções latentes do direito penal, pois quando faz uso primordialmente do instrumento punitivo não consegue dirimir os problemas domésticos, pelo contrário reproduz dor e violência. Reforça, ainda, os estereótipos das mulheres, tidas como fracas, covardes e que, por vezes, até gostam de apanhar, já que muitas não almejam a existência de um procedimento penal. Nesse ínterim, a condição de vítima da mulher perpetua-se com a condenação de seu agressor; o vitimizador, no entanto, é o próprio sistema penal.

Assim, constatou-se que, como regra, o discurso penal é inapropriado para o enfrentamento problemas domésticos e familiares, porque ignora as origens do conflito,

penaliza, com suposto discurso de proteção, as mulheres vítimas e, simbólica e seletivamente, vai atrás de um culpado para impor-lhe uma pena.

É necessário, pois, estudar cada vez mais as consequências geradas pela 11.340/2006. A compreensão da sua problemática dinâmica diante da violência doméstica no Brasil, pode ajudar no aprimoramento de alguns mecanismos e aparatos da Lei – especialmente aqueles que apostam em soluções cíveis – e, efetivamente, dirimir as consequências da violência doméstica, não revitimizando essa mulher, que tem se tornando refém de um sistema de aparências feito supostamente para garantir sua emancipação.

## 6 Referências

ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do “agressor” nos casos que chegam ao Juizado da mulher (anos 2007-2008). **Sociais e Humanas**. v. 24, n. 02, p. 09-21, jul./dez. 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

\_\_\_\_\_. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 13, n. 19, p. 459-488, jan./dez., 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BELLI, Benoni. **Tolerância zero e democracia no Brasil: visões da segurança pública na década de 90**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p.409-422, maio/set. 2006.

\_\_\_\_\_. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social: o paradigma da segurança cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do direito punitivo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 18, n. 87, p. 277-297, nov.-dez. 2010.

CELMER, Elisa Girotti et al. Sistema penal e relações de gênero: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar na cidade do Rio Grande (RS/Brasil). In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Censo penitenciário 2010**. Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_. **Censo penitenciário 2012**. Brasília, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Movimentos feministas. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas feministas**. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: a dor que a lei esqueceu**. Campinas: Servanda, 2002.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça criminal e violência contra a mulher: o papel da justiça na solução dos conflitos de gêneros**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. A captura das mulheres pela lógica da prisão masculina: entre as relações de gênero e as violências institucionais. In: GROSSI, Patrícia Krieger (org.). **Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber**. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia domestica**. Montevideo-Buenos Aires: IBdeF, 2008.

LARRAURI, Elena; CID, José. La economía política del castigo. **Revista electrónica de ciencia penal y criminología**. n. 11, p. 01-22, 2009.

LEMGRUBER, Julita. A mulher e o sistema de justiça criminal: algumas notas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 9, n. 36, p. 370-382, out./dez. 2001.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, Dourados, ano II, n. 3, p. 137-159, jan./jun., 2010.

MEDEIROS, Carolina S. L. Q.; MELLO, Marília M. P. O simbolismo da Lei "Maria da Penha" no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: João Paulo Allain Teixeira; Louise Dantas de Andrade (Orgs.). **Jurisdição, Processo e Direitos Humanos**. Recife: APPODI, 2014a.

\_\_\_\_\_. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: CONPEDI/UFSC (Org.). **Direito penal, processo penal e constituição: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI - (Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas**. Florianópolis: CONPEDI, 2014b.

MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (coords.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009.

OTERO, Juan Manuel. A hipocrisia e a dor no sistema de sanções do direito penal. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, ano 12, n. 15/16, p. 45-63, 2007.

PINTO, Alessandro Nepomoceno. O sistema penal: suas verdades e mentiras. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade (org.). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. v. 2. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

ROLIM, Marcos. O labirinto, o minotauro e o fio de Ariadne: os encarcerados e a cidadania, além do mito. In: CARVALHO, Salo. **Crítica à execução penal: doutrina jurisprudência e projetos legislativos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: a nova parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SCHILLING, Flávia; MIYASHIRO, Sandra Galdino. Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 243-254, mai./ago. 2008.

SOARES, Bárbara Musumeci. A ‘conflitualidade’ conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 5, n. 2, p. 191-210, abr./jun. 2012.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Gramond, 2002.

SOZZO, Máximo. Populismo punitivo, projeto normalizador y “priziòn-depósito” em Argentina. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 33-65, jul./dez. 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. 2. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

\_\_\_\_\_. Culpabilidade por vulnerabilidade. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, p. 31-47, 2004.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do Direito Penal**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.